I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

RENATO DURO DIAS
SILVANA BELINE TAVARES
SOFIA ALVES VALLE ORNELAS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares

Renato Duro Dias

Sofia Alves Valle Ornelas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-059-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O grupo de trabalho (GT) Gênero, Sexualidades e Direito têm sido um lócus privilegiado de discussão de importantes investigações. O Encontro Nacional do CONPEDI virtual reafirmou a importância deste espaço como um repositório de epistemologias contra hegemônicas, que buscam o enfrentamento às violências e desigualdades de gênero e a defesa da livre expressão das sexualidades. Nesta edição, a pluralidade de pesquisas e a qualidade dos trabalhos demarcam os campos teóricos discutidos.

O artigo "A construção dos direitos sexuais no decorrer da história", de Rodrigo Ricardo Ferreira Alves mostra a construção dos direitos sexuais relacionados ao gênero, seu percurso histórico e as políticas públicas relacionadas a direitos sexuais.

Clarice Paiva Morais e Líbia Mara da Silva Saraiva trazem em "A importância das teorias feministas do direito para as relações familiares na contemporaneidade" reflexões críticas acerca da importância da contribuição das teorias feministas do direito para o direito das famílias a partir de uma análise sobre os principais institutos jurídicos que se preocuparam com a posição das mulheres na sociedade brasileira após a Constituição de 1988.

Na mesma perspectiva Raiza Eloa Brambilla Catanio e Dirceu Pereira Siqueira ressaltam em "A importância dos movimentos feministas e os direitos da personalidade: uma impossibilidade de retrocesso" a importância dos movimentos feministas e abordam a articulação das mulheres na luta pelos seus direitos e as conquistas obtidas no avanço do reconhecimento da mulher como indivíduo dotado de direitos da personalidade.

Em "A judicialização de políticas públicas como forma de empoderamento das mulheres" Camila Martins de Oliveira, Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro analisam a importância da atuação do Judiciário em promover o empoderamento das mulheres e por implementar ainda que por via indireta, as políticas públicas necessárias à concretização da igualdade material.

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães em seu artigo "A justiça restaurativa como possibilidade de judicialização dos casos de estupro contra mulheres?" aponta para a possibilidade de adotar a Justiça Restaurativa nos casos de estupro contra mulheres considerando o número elevado de casos no Brasil, e a inadequação do sistema criminal

punitivista que tende a reproduzir os estereótipos de gênero, cuja consequência é a revitimização.

A partir das categorias performatividade, precariedade e vulnerabilidade de Judith Butler, Grazielly Alessandra Baggenstoss em "A vulnerabilidade das mulheres no direito brasileiro" faz uma reflexão sobre o discurso jurídico brasileiro, a partir de excertos normativos e sua potencialidade para operar nos corpos das mulheres, fragilizando-os sistematicamente.

Em "Alteração do prenome e gênero da pessoa transexual no registro civil como concretização do direito á identidade frente ao princípio da dignidade humana", Fernanda Heloisa Macedo Soares aborda a possibilidade de alteração do prenome e gênero da pessoa transexual por via administrativa.

A possibilidade do uso da Lei Maria da Penha como meio punitivo aos crimes cometidos contra profissionais do sexo, de acordo com as circunstâncias e as relações íntimas de afeto existentes entre garotas de programa e seus clientes é abordada por Gilberto Batista Santos em "A aplicação da lei 11.340/06 em crimes perpetrados contra profissionais do sexo".

Em "As mulheres no cenário político brasileiro". Flávio Vinícius Araujo Costa, Amanda Silva Madureira e Silvio Carlos Leite Mesquita questionam sobre as perspectivas de participação política das mulheres no cenário eleitoral.

Cristina Tereza Gaulia em "Casamentos por dispensa e os impedimentos matrimoniais no Brasil – construção dos novos modelos de família da colônia ao século XXI" faz uma análise sobre a trajetória histórica do casamento desde a perspectiva proibitiva de alguns casos pela igreja até os dias atuais.

A estabilidade binária da identidade de gênero fundada no sexo biológico é problematizada discursivamente a partir das análises foucaultianas sobre sexo e sexualidade, a discussão dos Estudos Culturais sobre identidade, assim como as análises performativas de Butler é trazida por Leilane Serratine Grubba em "Corpos trans, identidade e performatividade de gênero: uma análise discursiva sobre a naturalidade da identidade mimética de sexo-gênero."

O artigo "Da legitimidade dos pais para requerer a alteração do nome civil para o social de filho transgênero em atestado de óbito" de Simone Alvarez Lima traz dentre outras questões o assassinato e o suicídio de transgêneros, que falecem antes de trocar o nome civil pelo social e recebem um atestado de óbito com um nome que não condiz com sua aparência e identidade de gênero.

Pela teoria da redistribuição e do reconhecimento de Nancy Fraser a intersexualidade e suas principais implicações jurídicas e sociais é trazida por Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Camila Martins de Oliveira em "De XX a XY: a invisibilidade da intersexualidade"

Em "Diálogos entre publicidade e direito: o caso do primeiro sutiã e a valorização da identidade para meninas cisgêneras e transgêneras", Marcelo de Almeida Nogueira e Renata Luzia Feital de Oliveir analisam dois comerciais sobre "O primeiro sutiã a gente nunca esquece!" resultado da criação da W/Brasil nos anos 80 e da releitura 30 anos depois pela Madre Mia Filmes do Grupo G8.

Pelas perspectivas descoloniais e interculturais, Bianca Strücker e Thaís Maciel de Oliveira em "Direito à diferença: perspectivas descoloniais e interculturais" analisam o direito à diferença e ao reconhecimento como possibilidade para pensar em identidades plurais.

Joice Graciele Nielsson em "Direitos humanos e a esterilização de mulheres no Brasil: o controle reprodutivo sobre os corpos femininos" analisa a evolução das políticas de planejamento familiar e esterilização de mulheres no território brasileiro.

Em "Diversidade sexual e afetiva: a legitimação do casamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana", Felipe Rosa Müller traz a discussão os entraves e os indicativos de que há muito a ser feito para assegurar a cidadania e a integração das relações da diversidade sexual e afetiva na sociedade brasileira.

Em "Educação como meio para garantia dos direitos humanos das mulheres: uma análise a partir de tratados internacionais" Karina Gularte Peres analisa como a educação se operacionaliza para promover os direitos humanos das mulheres, observando tratados internacionais.

Tayana Roberta Muniz Caldonazzo, Carla Bertoncini e Fernanda Caroline Alves de Mattos problematizam sobre a vulnerabilidade que atingem mulheres negras e as possibilidades de enfrentamento as estruturas sociais opressoras em "Empoderamento como meio de superação às barreiras interseccionais entre gênero, raça e classe".

Trazendo luz a relação entre a opressão da Natureza e a opressão da mulher, para estabelecer a conexão entre ambas Tatiana Mareto Silva em "Feminismo e decolonialidade na América latina: a libertação da mulher dos países latino-americanos e sua contribuição para a efetivação da sustentabilidade" analisa a influência do eurocentrismo sobre o patriarcado nos países latino-americanos e a (in)sustentabilidade planetária.

A perspectiva da biopolítica afirmativa é retomada por Danielli Gadenz em "Identidades não binárias, biopolítica e imunização: reflexões acerca do papel do direito na fixação identitária" na qual faz uma releitura das aparentes desconformidades identitárias, destacando a urgência em situar aqueles que se encontram fora das fronteiras como sujeitos de direito, e garantirlhes a mesma proteção estendida aos demais cidadãos.

A partir da interseccionalidade entre gênero e migrações, Maria Luiza Favacho Furlan e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith em "Mulheres em contexto migratório: a interseccionalidade entre gênero e migrações" evidencia que a violência de gênero atinge mulheres em contexto migratório em diversos locais do mundo.

Raissa Rayanne Gentil de Medeiros em "Ser homem e ser pai: masculinidade e parentalidade sob a perspectiva dos assistidos da assistência jurídica da OAB/RN" demonstra a partir de entrevistas semiestruturadas com homens-pais assistidos em processos de divórcio, guarda e alimentos pela Assistência Jurídica da OAB/RN, como a formação dos homens para atender ao ideal de masculinidade hegemônica afeta as relações familiares e acentua as relações desiguais de poder entre homens e mulheres.

No artigo "Violência doméstica e a violação aos direitos fundamentais da mulher", Bianca de Paula Costa Lisboa Feitosa e Homero Lamarão Neto fazem uma reflexão sobre a desigualdade e violência contra as mulheres no âmbito da violência doméstica à luz da proteção dos direitos fundamentais na esfera privada.

Para analisar a vulnerabilidade do transgênero no sistema carcerário brasileiro, Valéria Silva Galdino Cardin, Diego Fernandes Vieira e Douglas Santos Mezacasa no artigo "Violência, abandono e invisibilidade: da vulnerabilidade do transgênero no sistema prisional brasileiro" examinaram o processo pelo qual as pessoas trans tem a sua vulnerabilidade maximizada pelo ambiente social e prisional.

Bruna de Oliveira Andrade, Elcio João Gonçalves Moreira e José Sebastião de Oliveira, em "Sextorsão": uma nova forma de violência contra a dignidade sexual e a intimidade da mulher", mostram os avanços informáticos e tecnológicos e analisam a violação dos direitos personalíssimos da mulher nos modernos meios de comunicação da atualidade.

Convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos.

Prof. Dr. Renato Duro Dias - FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas - UFG

Nota técnica: O artigo intitulado "Educação como meio para garantia dos direitos humanos das mulheres: uma análise a partir de tratados internacionais" foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

O artigo intitulado "Empoderamento como meio de superação às barreiras interseccionais entre gênero, raça e classe" foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

IDENTIDADES NÃO BINÁRIAS, BIOPOLÍTICA E IMUNIZAÇÃO: REFLEXÕES ACERCA DO PAPEL DO DIREITO NA FIXAÇÃO IDENTITÁRIA

NON-BINARY IDENTITIES, BIOPOLITICS AND IMMUNIZATION: REFLECTIONS ON THE ROLE OF LAW IN IDENTITY FIXATION

Danielli Gadenz 1

Resumo

A lógica categorial moderna "emoldura" as identidades com base em critérios rígidos, negando humanidade àqueles situados fora do padrão de normalidade. A partir da biopolítica e do paradigma imunitário, demonstra-se a insuficiência do modelo de base moderna na regulação jurídica das identidades a partir do viés "gênero" e discutem-se alternativas para superação desse paradigma, com a desconstrução dos discursos de dominação. A perspectiva da biopolítica afirmativa oferece uma releitura dessas aparentes desconformidades identitárias, destacando a urgência em situar aqueles que se encontram fora das fronteiras como sujeitos de direito, e garantir-lhes a mesma proteção estendida aos demais cidadãos.

Palavras-chave: Identidades, Gênero, Biopolítica, Imunização, Biopolítica afirmativa

Abstract/Resumen/Résumé

The modern categorical logic "frames" identities based on strict criteria, denying humanity to those outside the normality. From the biopolitics and the immunization paradigm, the insufficiency of the modern base model of legal regulation of identities from the "gender" bias is demonstrated and alternatives to overcome this paradigm are discussed, towards the deconstruction of the domination discourses. The perspective of positive biopolitics offers a reinterpretation of these apparent identity non-conformities, highlighting the urgency of locating those outside the borders as subjects of law, and guaranteeing them the same protection extended to other citizens.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Identities, Gender, Biopolitics, Immunization, Positive biopolitics

¹ Mestre em Direito - UFSM. Doutoranda em Direito - UFPR. Docente do Centro Universitário Univel (Cascavel-PR). Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Civil Constitucional "Virada de Copérnico" (UFPR).

1 INTRODUÇÃO

A categoria "gênero" foi, ao longo dos séculos, social e juridicamente utilizada como delimitadora da identidade. Igualmente, a estrutura jurídica estatal contribuiu para a regulação da vida e dos corpos humanos e, também, para a perpetuação de crenças epistemológicas próprias da modernidade, como as divisões sociais baseadas na dicotomia masculino/feminino e suas derivações. No entanto, as fronteiras estabelecidas por tal categorização identitária negam humanidade aos indivíduos que não se enquadram aos padrões fixados pelo Estado.

Nesse contexto, o objetivo do presente artigo é abordar a relação entre biopolítica, paradigma imunitário e a percepção binária de gênero no modelo jurídico identitário e discutir algumas alternativas para sua superação.

Considerando o papel do direito no exercício do poder estatal e, sobretudo em relação às identidades humanas, no estabelecimento de parâmetros, propõese uma reflexão acerca da regulação jurídica das identidades, em especial quanto ao viés "gênero", tendo por base a perspectiva do poder para Michel Foucault, em especial com a análise da biopolítica, aliando-se à obra de Roberto Esposito quanto ao seu viés afirmativo.

Serão retomados alguns conceitos-chave para a compreensão do poder na literatura foucaultiana, a fim de possibilitar uma melhor interlocução com a temática de gênero. Também será necessário localizar a relação entre tais conceitos e a obra de Esposito, com especial destaque à noção de biopolítica afirmativa, de fundamental importância para a releitura proposta. Por fim, serão relacionados à perspectiva dos estudos *queer*, propondo-se o afastamento da imunização social preventiva para possibilitar o reconhecimento das singularidades e o acolhimento de identidades periféricas.

Para tanto, utiliza-se de metodologia dialética, a partir do confronto de diferentes percepções acerca da estruturação da biopolítica, para possibilitar uma compreensão crítica do papel do direito na regulação das identidades de gênero e as possibilidades de enfrentamento dessa realidade a partir da teoria política.

2 O EXERCÍCIO DO PODER NA FIXAÇÃO DOS CORPOS E DAS IDENTIDADES

A teoria política moderna estruturou-se a partir do ideal de soberania, em prol da qual os indivíduos renunciavam a uma parcela de sua liberdade, constituindo, mediante um pacto, um soberano a todos, o Estado. Nesse contexto, surge o sujeito de direito, indivíduo que, após participar do pacto, passa a reivindicar seus direitos perante o Estado. Poder, portanto, significa atuação estatal, e os reflexos dessa estruturação política na seara jurídica são inegáveis, pois é o direito que legitima o exercício do poder estatal: "Não pode haver poder fora do Estado e o poder do Estado não pode manifestar-se senão pelo direito" (FONSECA, 2005, p. 113).

Todavia, a concepção de poder fundada apenas na soberania jurídica é insuficiente para caracterizar a modernidade. Além do direito, há uma heterogeneidade de técnicas que regulam os sujeitos e os corpos. O poder circula, é exercido em rede, em cadeia, invertendo a regra da soberania.

Na visão de Foucault (2017, p. 100), o poder não é mero "conjunto de instituições e aparelhos garantidores da sujeição dos cidadãos em um Estado determinado", um "modo de sujeição que, por oposição ou violência, tenha a forma de regra", ou "um sistema geral de dominação exercida por um elemento ou grupo sobre outro e cujos efeitos, por derivações sucessivas, atravessem o corpo social inteiro". Deve-se compreender o poder:

[...] como a multiplicidade de correlações de forças imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamento incessantes, as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações e forças encontram umas nas outras, formando cadeias ou sistemas, ou ao contrário, as defasagens e contradições que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização institucional toma corpo nos aparelhos estatais, na formulação da lei, nas hegemonias sociais. A condição de possibilidade do poder [...] não deve ser procurada na existência primeira de um ponto central, num foco único de soberania de onde partiriam formas derivadas e descendentes; [...] O poder está em toda parte; não porque englobe tudo e sim porque provém de todos os lugares. [...] o poder não é uma instituição nem uma estrutura, não é uma certa potência de que alguns sejam dotados: é o nome dado a uma

situação estratégica complexa numa sociedade determinada (FOUCAULT, 2017, p. 100-101).

Assim, identificam-se as duas principais formas de poder que sujeitam o indivíduo: o poder disciplinar e o biopoder.

O poder disciplinar não é fruto da modernidade, mas foi a partir desse momento histórico que as disciplinas foram transformadas em mecanismos normativos. A disciplina é um mecanismo para o adestramento dos indivíduos, pois ela separa, analisa, diferencia, tomando os sujeitos como objetos e, ao mesmo tempo, como instrumentos para o seu exercício. Ela atua¹ nos sujeitos de modo a fabricá-los. O poder disciplinar é exercido de forma contínua, a partir de um sistema de vigilância intermitente, uma estrutura de regras, mas sem a imposição de sanções institucionalizadas. Ele domina os corpos a partir das mais diversas manifestações, das mais diversas relações de poder ou de discursos legitimadores (saberes), e não exclusivamente pela dominação legal decorrente do poder soberano (FONSECA, 2002, p. 107-119).

O poder disciplinar não se confunde com o poder soberano, diferenciando-se desse por algumas características essenciais: enquanto o poder decorrente da soberania possui uma razão ou situação fundadora (direito divino, vitória, submissão, juramento, etc), o poder disciplinar advém de uma trama de coerções disciplinares que garante a coesão do corpo social; o poder soberano

_

¹ A atuação do poder disciplinar é especificada a partir de três instrumentos: a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o exame. A vigilância constitui um mecanismo essencial para o funcionamento das sociedades modernas, cujas instituições são construídas para possibilitar a vigilância constante, como as prisões, escolas, hospitais, academias militares, etc., generalizando para toda a sociedade, integrando-se ao sistema social e econômico. Trata-se de um poder múltiplo, automático e anônimo, exercendo-se de alto a baixo, baixo para cima e lateralmente. Permite um jogo ininterrupto de olhares calculados. A sanção disciplinadora é um mecanismo penal, com legalidade própria, abaixo da dimensão estritamente jurídica, uma forma de repressão, uma micropenalidade constante, visando normalizar o tempo, as atividades, o corpo, a maneira de ser. Utiliza-se de forma sutil de uma série de mecanismos de punição, desde o castigo físico leve a privações ligeiras e pequenas humilhações. Ela busca afastar os desvios à regra, pois o comportamento é tanto limitado, quanto moldado pela regra. Por fim, o exame combina técnicas da vigilância hierárquica e da sanção normalizadora, permitindo classificar, qualificar e punir. Atua individualizando, sujeitando os que são percebidos como objetos e objetivando os que se sujeitam. O exame é uma técnica inversora da visibilidade dos mecanismos do poder, uma técnica que se exerce tornando-se invisível, pois são os súditos e não o mecanismo que os examina. Assim, o exame é acompanhado por uma série de registros e documentos, que descrevem e analisam o sujeito, fazendo de cada sujeito um caso, permitindo a fabricação da individualidade (FONSECA, 2002, p. 108-113).

não atua contra um corpo individual, mas perante a totalidade de indivíduos, ao passo que o poder disciplinar atinge diretamente os corpos. O corpo, portanto, é concebido como uma máquina, cabendo ao Estado, através do exercício do poder, adestrá-lo, ampliar suas aptidões, torná-lo e mantê-lo dócil. Diferentemente da soberania, que se desloca homogeneamente de cima a baixo, as disciplinas atuam a nível capilar, transitando pelo indivíduo, mas também o constituindo (FONSECA, 2005, p. 115-117).

Destaca-se que discurso da disciplina não se confunde com o da lei, "as disciplinas vão trazer um discurso que será o da regra; não o da regra jurídica derivada da soberania, mas o da regra natural, isto é, da norma" (FOUCAULT, 2010, p. 33). Norma, na literatura foucaultiana não se confunde com a norma jurídica: a norma torna os indivíduos comparáveis aos demais, fornece um parâmetro. Ela pressupõe dispositivos, procedimento, uma forma física do poder, que pode se dar a partir das disciplinas ou da biopolítica, mas não necessariamente através do direito (FONSECA, 2002, p. 106).

Apesar de distintos, o poder disciplinar não anula o poder soberano, por dois fatores fundamentais: ter a teoria da soberania permitido o desenvolvimento da sociedade disciplinar como defesa contra a monarquia e pela codificação das normas jurídicas, que permitiu sobrepor aos mecanismos disciplinares um sistema de direito que mascarava seus procedimentos: "[...] as coerções disciplinares deviam ao mesmo tempo exercer-se como mecanismos de dominação e ser escondidas como exercício efetivo do poder" (FOUCAULT, 2010, p. 32-33). Assim, o exercício do poder encontra-se entre dois limites heterogêneos: o direito, que legitima a soberania, e a mecânica polimorfa da disciplina.

Além da disciplina, Foucault identifica também o biopoder como forma de exercício do poder surgida na segunda metade do século XVIII, integrando-se e modificando parcialmente o poder disciplinar². Enquanto o poder disciplinar incide

_

² O biopoder não exclui a atuação do poder disciplinar, como bem elucida Fonseca (2002, p. 114): "Essa diferenciação entre poder disciplinar e biopoder, é de se frisar, não faz com que esses dois mecanismos se tornem excludentes e incompatíveis entre si. Eles são "sobrepostos" como está no texto foucaultiano. Existem saberes (como a medicina, por exemplo), que operam tanto no nível da disciplina quanto no nível do biopoder. São mecanismos, portanto, que se complementam e operam conjuntamente, em torno de um elemento que se aplica a um e a outro, que é

sobre o corpo do indivíduo, o foco do biopoder é a vida da população. Os objetos de controle passam a ser as questões políticas e econômicas de massa, abrangendo aspectos como as taxas de natalidade e mortalidade e as doenças que atingem a população. A população e suas questões biológicas, políticas e científicas são objeto da biopolítica, que atua a partir de mecanismos como as estimativas estatísticas, medições globais, atuando nos fenômenos gerais da população (FONSECA, 2002, p. 113-114). A atuação dos mecanismos desses poderes é sobreposta:

Temos, portanto, desde o século XVIII, duas tecnologias de poder que são introduzidas com certa defasagem cronológica e que são sobrepostas. Uma técnica que é, pois, disciplinar: é centrada no corpo, produz efeitos individualizantes, manipula o corpo como foco de forças que é preciso tornar úteis e dóceis ao mesmo tempo. E, de outro lado, temos uma tecnologia que, por sua vez, é centrada não no corpo, mas na vida; uma tecnologia que agrupa os efeitos de massas próprios de uma população, que procura controlar a série de eventos fortuitos que podem ocorrer numa massa viva; uma tecnologia que procura controlar (eventualmente modificar) a probabilidade desses eventos, em todo caso em compensar seus efeitos. É uma tecnologia que visa, portanto, não o treinamento individual, mas, pelo equilíbrio global, algo como uma homeóstase: a segurança do conjunto em relação aos seus perigos internos. Logo, uma tecnologia de treinamento oposta a, ou distinta de, uma tecnologia de previdência; uma tecnologia disciplinar que se distingue de uma tecnologia previdenciária ou regulamentadora; uma tecnologia que é mesmo, em ambos os casos, tecnologia do corpo, mas, num caso, trata-se de uma tecnologia em que o corpo é individualizado como organismo dotado de capacidades e, no outro, de uma tecnologia em que os corpos são recolocados nos processos biológicos de conjunto (FOUCAULT, 2010, p. 209-210, grifo nosso).

O exercício da biopolítica, portanto, ao buscar garantir a segurança da coletividade em face de seus perigos internos, contrasta com o poder soberano, um "poder de morte", capaz de eliminar ou destruir a vida. A biopolítica dedica-se a gerar a vida, produzir forças, fazê-las crescer e ordená-las: "Trata-se cada vez mais de um poder que gere a vida, ao invés de um poder que produz a morte" (FONSECA, 2005, p. 117).

precisamente a "norma". Assim, a sociedade da normalização não é uma "sociedade disciplinar generalizada", em que todos os espaços teriam sido recobertos somente pela disciplina; como diz Foucault, "a sociedade de normalização é uma sociedade em que se cruzam, conforme uma articulação octogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação".

Afirma-se, assim, que o sujeito moderno é constituído a partir das disciplinas, do biopoder e dos mecanismos de segurança. A disciplina e o biopoder são dois mecanismos de "normalização", atuantes em níveis diversos e que não se confundem com o "poder jurídico", uma vez que, além do poder soberano existem outros poderes que atuam sobre o indivíduo: "além do campo das 'liberdades', da 'autonomia da vontade', da 'autodeterminação' e da 'igualdade' – espaço de circulação do 'sujeito de direito', há também o espaço da normalização, da atuação de mecanismos da disciplina e do biopoder" (FONSECA, 2002, p. 115).

A atuação do poder ocorre por meio de uma série de técnicas, instrumentos e instituições, na fixação das identidades dos sujeitos e na regulação de seus corpos. E o direito possui papel importante nessa relação de dominação, pois funciona como seu principal instrumento, como a forma pela qual os procedimentos de sujeição são postos em prática:

[...] como, até onde e sob que forma, o direito (e quando digo o direito, não penso somente na lei, mas no conjunto de aparelhos, instituições, regulamentos que aplicam o direito) veicula e aplica relações que não são relações de soberania, mas relações de dominação. E, com dominação, não quero dizer o fato maciço de "uma" dominação global de um sobre os outros, ou de um grupo sobre o outro, mas as múltiplas formas de dominação que podem se exercer no interior da sociedade: não, portanto, o rei em sua posição central, mas os súditos em suas relações recíprocas; não a soberania em seu edifício único, mas as múltiplas sujeições que ocorreram e funcionam no interior do corpo social (FOUCAULT, 2010, p. 24, grifo nosso).

O direito, ao regular a vida em sociedade, estabelece limites para condutas e promove a individualização de cada pessoa, a partir de critérios e características delimitadoras da identidade. É a partir do registro que o indivíduo existe formalmente, sendo-lhe atribuído um nome (prenome) que tem caráter definitivo, admitindo-se a alteração somente em casos especiais e previstos em lei (no caso, a Lei dos Registros Públicos – Lei 6.015/1973). Assim, tem-se na segurança jurídica uma das principais razões para o estabelecimento de uma identidade fixa e imutável, classificada de acordo com os elementos previstos na lei.

A norma jurídica, portanto, possibilita a existência jurídica do sujeito de direito e, para tanto, é fundamental que a pessoa se inscreva dentro da "moldura"

da lei. Pode-se dizer que o direito é responsável por construir o sujeito de direito, todavia, a existência de categorias fechadas de inscrição identitária provoca a marginalização daqueles que não se adequam ao padrão identitário construído e regulado pelas diversas formas de poder.

Nesse ponto, a compreensão de Roberto Esposito acerca da biopolítica, diferencia-se da percepção de Foucault ao apresentar o conceito de imunidade. Enquanto a biopolítica, em Foucault, dedica-se a controlar a vida da população, como uma ferramenta de controle do Estado, Esposito a relaciona com o denominado "paradigma imunitário", delineando-a a partir de uma percepção positiva, uma política não sobre a vida, mas da vida (RODRIGUES; SANTOS; CARNIO, 2017, p. 2798).

Defende-se que, em relação à dominação dos corpos, normalização das identidades e das condutas, a análise da perspectiva positiva da biopolítica esboçada por Esposito pode ser um instrumento de enfrentamento da opressão dos sujeitos "anormais", como pretende-se demonstrar no capítulo seguinte.

3 A IMUNIZAÇÃO DA COMUNIDADE E A PRECARIEDADE DA VIDA

Para Esposito, a modernidade não começa com a instituição do poder soberano, mas da exigência de um poder soberano capaz de imunizar a comunidade de uma possível dissolução ante a ocorrência de um conflito generalizado. Assim, o nascimento do poder soberano está relacionado com a autoconservação negativa da vida (CAMPBELL, 2017, p. 20-21). Todavia, há uma contradição quanto ao propósito e os efeitos da biopolítica: ela se destina à proteção da vida, porém acaba por tornar-se justificativa para a tanatopolítica³. Essa contradição é, para Esposito (2010), o "enigma da biopolítica".

Há uma relação íntima entre a comunidade (comunitas) e a imunidade (imunitas): ambas derivam de munus, um dom que exige uma contrapartida, uma

³ Explica Nalli (2013, p. 90), que "a biopolítica deixa de se caracterizar pelo seu objeto e fim de suas ações e estratégias e passa a implementar práticas e regimes mortíferos e dessubjetivadores", cujo maior exemplo é, sem dúvida, a política racial e genocida nazista.

obrigação. Enquanto a comunidade representa a obrigação comum, atribuída a todos os sujeitos, a imunidade traduz uma forma de exoneração dessas obrigações. Na comunidade, sempre que o comum ameaça a identidade pessoal, surge a imunidade. Daí evidencia-se a relação entre imunidade e identidade individual: a imunidade "caracteriza os instrumentos mediante os quais o indivíduo é defendido dos 'efeitos expropriativos' da comunidade, ou seja, dos riscos de contato com aqueles que dessa identidade individual foram privados" (CAMPBELL, 2017, p. 19).

No paradigma imunitário, *bios* e *nomos* (vida e política) conectam-se a partir da imunidade, que é reconhecida como poder de conservação da vida. Assim, diferentemente da perspectiva da biopolítica de Foucault, não existe um poder externo à vida, nem a vida ocorre fora das relações de poder (ESPOSITO, 2010, p. 74).

A condição imunitária é pressuposto para qualquer comunidade ao incorporar o aspecto negativo, base para a interpretação da biopolítica moderna, pelo reconhecimento no sujeito moderno da tentativa de imunização da comunidade. Assim, é possível relacioná-la com a crise migratória, os conflitos religiosos e com a negação das identidades sexuais "anormais". Nesse âmbito, o paradigma imunitário aproxima-se da ideia de precariedade, traçada por Butler⁴, conectando-se a partir do reconhecimento das ameaças à própria comunidade como fontes da necessidade de imunização. Para ela, os conflitos decorrem de "uma cisão em que o sujeito declara justa sua própria capacidade de destruição ao mesmo tempo em que procura imunizar-se contra a consciência de sua própria precariedade" (BUTLER, 2017b, p. 78).

A precariedade da vida deve ser vista como um aspecto de sua apreensão, embasando as normas de reconhecimento, mas não pode ser compreendida

⁴Na obra "Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?", Judith Butler (2017a) aborda as diversas formas de violência que permeiam as relações contemporâneas, explicando as diferenças existentes entre as vidas que são consideradas passíveis de luto daquelas consideradas indignas de serem vividas e, portanto, não reconhecidas como vidas. A autora utiliza a noção de precariedade para demonstrar como tais enquadramentos são construídos e perpetuados na sociedade, a partir de discursos opressores das pessoas consideradas minoria, seja ela racial, étnica, econômica, política ou social.

como uma condição compartilhada da vida humana, uma função ou efeito do reconhecimento, pois implica viver socialmente e considerar que a vida de alguém está sempre, em alguma medida, nas mãos do outro. Assim, "a precariedade enfatiza nossa substitutibilidade e nosso anonimato radicais em relação tanto a determinados modos socialmente condicionados de sobreviver e crescer". O valor da vida destaca-se em condições em que ela pode ser perdida, demonstrando que "a possibilidade de ser enlutada é um pressuposto para toda vida que importa" (BUTLER, 2017a, p. 32).

Com tal compreensão, a autora traz para sua obra não apenas as vítimas de conflitos que não são consideradas ou cujas vidas perdidas são aceitas em prol de um bem maior, mas todos aqueles indivíduos que compõem grupos considerados *outsiders*, indignos ou repulsivos, fazendo com que todo o aparelho social funcione de modo a excluí-los e legitimar essa exclusão. A precariedade é algo pressuposto e orientado por esse discurso, mas também nunca plenamente resolvida. Não se trata de diferenciar o que é vivo do que não é, mas de analisar a vida sobre uma ontologia social, que foge do antropocentrismo individualista: "A questão não é saber se determinado ser é vivo ou não, nem se ele tem o estatuto de "pessoa"; trata-se de saber, na verdade, se as condições sociais de sobrevivência e prosperidade são ou não possíveis" (BUTLER, 2017a, p. 38). A vida, portanto, exige uma série de condições sociais e políticas que a possibilitem ser vivível, não bastando o mero impulso interno para viver.

A categoria da imunização permite a articulação de dois efeitos, aparentemente antinômicos: um poder de conservação da vida e um de destruição, possibilitando conceber a imunização como uma proteção negativa da vida (ESPOSITO, 2010, p. 74). Tal perspectiva refere-se ao risco de que, pela supressão do indivíduo em nome da comunidade, esta assuma a forma legitimadora de múltiplas práticas de violência contra todos os possíveis inimigos de seu princípio comunal, sejam internos ou externos, e que, por isso, pode assumir a forma totalitária (FOUCAULT, 2010, p. 43).

A necessidade de constante imunização para manutenção da comunidade pode gerar efeitos contrários, quando, ao invés de aumentar a

consciência quanto à vulnerabilidade, gera uma crise autoimunitária. Nessa realidade, verifica-se uma forte tendência à imunização preventiva, uma espécie de reação à globalização e a contaminação global que ela representa. A consequência disso é justamente a negação da vida pela própria necessidade de imunização, ou seja, o aumento da atenção e imunização contra o risco representa a regressão da sociedade a um estado primitivo de conflito: "É como se em vez de adequar o nível da proteção à efetiva entidade do risco, se adequasse a percepção do risco à crescente exigência de proteção" (ESPOSITO, 2017, p. 144).

A criação do risco é parte da experiência moderna de controle da vida. Para Butler (2017a, p. 75), a vida sustenta-se "não por um impulso de autopreservação [...], mas por uma condição de dependência sem a qual a sobrevivência não é possível", todavia, esse impulso interno "também pode colocar a sobrevivência em perigo, dependendo da forma que a dependência assume".

Também, o paradigma imunitário como estratégia de enfrentamento e aniquilação das diferenças a partir da lógica da discriminação positiva. É essa a ideia implantada no âmbito das ações políticas que buscam restringir a atuação daqueles indivíduos que representem perigo à comunidade⁵. Nalli (2013, p. 98-99) discorre a respeito da forma pela qual a comunidade atua em relação ao "outro", explicando como o mecanismo imunitário age de forma a "assimilar" as diferenças⁶:

⁵ Cita-se, a título de exemplo, as diversas manifestações contra a chamada "ideologia de gênero", buscando restringir discussões relativas a gênero e a sexualidade em escolas, como parte de uma agenda profundamente conservadora, em consonância aos posicionamento das bancadas parlamentares relacionados a fundamentalismos religioso, militar e ruralista, cujas atuações podem ser observadas pela apresentação de projetos de lei buscando a restrição da liberdade sexual, bem como a desconstrução de garantias relativamente consolidadas, como o uso do nome social. A este respeito, insta destacar a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 457, que reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade de lei do município de Nova Gama (GO) inspirada no Movimento Escola Sem Partido.

⁶ O autor expõe a atuação estatal perante a epidemia da AIDS, nos anos 1980. Vale reproduzir alguns trechos da reflexão: "[Nos] primeiros anos da década de 80 do século passado, a AIDS esteve associada à tese de que se tratava de uma doença típica de uma subcultura, de um coletivo menor dentro da comunidade, no caso, a subcultura gay. [...] Se os gays não eram um subgrupo, uma subcultura a ser exterminada, necessitava-se, de qualquer modo, adotar medidas de

Mas e se admitirmos que, para se articular estratégias de exclusão, tem de haver também, por uma sorte de simetria invertida, estratégias de inclusão e assimilação? É disto que de algum modo se vale inicialmente o sistema imunológico e que similarmente ocorre no sistema imunitário: introduz-se antígenos não próprios para que o organismo possa reconhecê-los como imunógeno e, desse modo, iniciar uma resposta imune. O importante dessa ideia de como funciona o sistema imunológico, perfeitamente aplicável ao sistema imunitário, é que o ponto de partida está em se valer dessa introdução, daquilo que os médicos chamam, pura e simplesmente, de infecção. Valendo-se da infecção controlada, criam-se meios de ativar o sistema de defesas do organismo de modo a reconhecer e destruir qualquer invasão similar, ainda que mais forte do que a provocada pelo imunógeno.

O sistema imunitário de uma comunidade parece fazer exatamente o mesmo: primeiro assimila o elemento antígeno, o indivíduo que não se encaixa nos padrões koinomônicos estabelecidos, forçando-o a se adequar aos padrões, mas, para isso, ele tem de se revelar plenamente, para ser reconhecido e assimilado. Essa assimilação poderá levá-lo a ser o alvo de procedimentos imunitários.

Pode-se relacionar essa reflexão com as discriminações relacionadas às políticas de gênero na atualidade.

A compreensão das diferenças sociais entre o masculino e o feminino como decorrência apenas da diferença biológica permeia o corpo social,

isolamento, o que foi feito, seja pelas primeiras ações públicas, seja pelas próprias pessoas tomadas pelo medo do contágio e por seus preconceitos em termos de moral sexual. [...] Embora se tenha "esterilizado" a linguagem sobre o tema (o que geralmente chamamos de politicamente correto), ainda se trata de identificar a doença com um grupo, ou com subgrupos, definidos segundo algum traço comportamental. Ainda que não se fale mais em grupos de risco, ao se adotar a noção de vulnerabilidade social a partir de determinados comportamentos, vê-se que ainda se trata de diferenciar e discriminar imunitariamente um grupo dentro da totalidade comunal. [...] Trata-se, então, de perceber que as atuais estratégias de proteção contra situações de vulnerabilidade, ainda que não sejam formas de extermínio - e jamais tivemos aqui a intenção de considerá-las assim -, são antes estratégias imunitárias, não de proteção de indivíduos e subgrupos vulneráveis, mas de identificação destes como vulneráveis e, por isso, potencialmente perigosos, causadores de uma desagregação comunitária. Portanto, tais ações, mais do que proteger os vulneráveis, têm como fim proteger toda a sociedade e toda comunidade moderna. E, para isso, alguma assimilação tem de ser viável, mesmo que a integração propriamente dita não ocorra, uma vez que é uma assimilação por discriminação, ainda que "positiva". [...] Assim, o mesmo conjunto de práticas e estratégias imunitárias que são estabelecidas para proteger a cada indivíduo membro da comunidade também pode se reverter em meio de, pelo objetivo de proteção negativa da vida e da comunidade, estigmatizar qualquer um que potencialmente lhe seja um perigo. Nesse sentido, o decaimento totalitário do sistema imunitário não se dá única e exclusivamente por sua força de exclusão, como fora o caso patente do nazismo, mas também por uma força de inclusão e assimilação que tanto visa apagar as fronteiras internas que diferenciam os indivíduos (por exemplo, pela submissão legal a determinados padrões de vida em comunidade) quanto estabelece meios sutis - e não por isso menos insidiosos - de estigmatização e hieraquização governamental dos tipos culturais inseridos, porém não necessariamente integráveis, à totalidade da comunidade." (NALLI, 2013. p. 99-101, grifo nosso).

naturaliza também o gênero (a performatividade do corpo masculino e do corpo feminino), que é, em verdade, uma construção natural, dogmática, arbitrária, culturalmente independente e, portanto, a-histórica.

O determinismo biológico fundamento da lógica categorial moderna que regula a identidade, incorporando explicações que dão conta da construção social com base em concepções culturalmente construídas que leem o corpo como base natural e neutra. Assim, a categoria supostamente biológica sexo constituiu a referência inquestionável da identidade com base no dimorfismo que impõe aos corpos e funciona como inibidor de possibilidades ao gênero, também categoria de referência identitária (MARTINEZ, 2015, p. 3). O Estado, através das disciplinas e da biopolítica utiliza dessa mesma lógica para regular a vida dos indivíduos. E o discurso da sexologia, reproduzido também pelo direito, produz as categorias identitárias e todo seu vocabulário, como uma forma de imunização da comunidade contra os indivíduos destoantes.

Nessa linha, no capítulo seguinte pretende-se oferecer, a partir da inserção do viés afirmativo da biopolítica, alguns elementos de reflexão acerca da construção dos sujeitos pelo (e dentro dos limites) do direito e a negação da existência dos que não se enquadram nesses modelos de existência.

4 O PARADIGMA IMUNITÁRIO E A TEORIA *QUEER*: A CONTRIBUIÇÃO DA BIOPOLÍTICA AFIRMATIVA

Como visto, o poder é exercido a partir de inúmeros pontos, em meio a relações heterogêneas e instáveis, articulando-se com diferentes discursos e saberes. Contudo, o poder também enfrenta resistência.

Dentre os mecanismos de resistência, o movimento feminista discute a relação de poder entre os sexos, que, em verdade, baseia-se muito mais em critérios sociais e culturais que biológicos. O discurso da sexologia⁷ foi

⁷ No primeiro volume da "História da Sexualidade", Foucault explica como a biopolítica contribuiu para o nascimento de uma tecnologia do sexo inteiramente nova a partir do fim do século XVIII, escapando, parcialmente, da instituição eclesiástica, tornou-se objeto da pedagogia, medicina e economia. O sexo tornou-se negócio estatal, contando com a vigilância de todo o corpo social.

responsável por produzir uma categoria identitária, um vocabulário e um saber que poderiam ser usados estrategicamente pelos sujeitos para questionarem e demandarem mudanças na sua posição política e social. Trata-se de um discurso de reação (talking back, como refere Butler), em que "a afirmação positiva da identidade surge como resposta a um discurso pejorativo e opressor" (SPARGO, 2017, p. 21).

A partir do feminismo, desafia-se a noção que a hierarquia sexual seja uma fatalidade biológica, compreendo-a como fruto de um processo histórico. O discurso feminista demonstra como, através da sexualidade, o poder do masculino é exercido sobre o feminino: o sexo não é mais reduzido a simples função natural, mas sim passa a ser visto como o ponto de passagem para as relações de dominação que os homens exercem sobre as mulheres. Assim, para o feminismo, o "sexo é político", pois ele próprio é fruto e objeto de relações de poder (RODRIGUES; GADENZ; LA RUE, 2014).

Butler (2017b) enfrenta a "imposição natural do gênero", fruto da modernidade, com o objetivo de investigar e desconstruir as categorias que predeterminam os sujeitos. Para a filósofa, assim como o gênero, o sexo é uma construção cultural e social e, portanto, não pode ser imposto por características biológicas. É essa heterossexualidade compulsória que, na visão de Butler, provoca uma "falsa coerência entre gêneros aparentemente estáveis ligados aos sexos biológicos adequados" (SPARGO, 2017, p. 42).

A regulamentação jurídica dos corpos e identidades segue essa construção cultural, contribuindo para a manutenção da lógica categorial moderna. Lugones (2008) destaca que a separação categorial nada mais é que uma separação forçada de categorias inseparáveis, diferenciadas de maneira impositiva e a partir de relações de dominação perpetuadas cultural e socialmente.

Assim, compreender os recursos historicamente específicos de organização do gênero no sistema moderno/colonial (dimorfismo biológico,

253

Resume o autor: "a tecnologia do sexo, basicamente, vai se ordenar, a partir desse momento, em torno da instituição médica, da exigência de normalidade e, ao invés da questão da morte e do castigo eterno, do problema da vida e da doença. A carne é transferida para o organismo" (FOUCAULT, 2017, p. 127).

organização patriarcal e heterossexual das relações sociais) é central para uma compreensão da organização diferencial de gênero e as lógicas de superioridade e inferioridade estabelecidas na dominação e perpetuadas pelas relações de poder. Trata-se da criação e imposição de fronteiras que, com a expansão colonial europeia, difundiram-se sobre o planeta permeando todas as áreas da existência social, tornando-se a forma mais eficaz de dominação social, material e intersubjetiva (LUGONES, 2008, p. 79).

Em sentido similar, Butler questiona a predeterminação dos sujeitos a partir das imposições biológicas (lógica categorial moderna, para Lugones), desconstrói as categorias e demonstra a indeterminação e a instabilidade de todas as identidades sexuadas e generificadas, evidenciando como a relação entre sexo e gênero é construída politicamente:

A matriz cultural por meio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de "identidade" não possam "existir" — isto é, aqueles em que o gênero não decorre do sexo e aqueles em que as práticas do desejo não "decorrem" nem do "sexo" nem do "gênero". Nesse contexto, "decorrer" seria uma relação política de direito instituído pelas leis culturais que estabelecem e regulam a forma e o significado da sexualidade. Ora, do ponto de vista desse campo, certos tipos de "identidade de gênero" parecem ser meras falhas do desenvolvimento ou impossibilidades lógicas, precisamente por não se conformarem às normas de inteligibilidade cultural. (BUTLER, 2017b, p. 44).

O direito legitima essa mesma lógica ao regular a vida dos indivíduos e o que se vê, na comunidade, é uma verdadeira síndrome imunitária que busca neutralizar os indivíduos considerados "anormais", motivo pelo qual alia-se neste ponto a perspectiva do paradigma imunitário.

Esposito propõe uma nova forma de individuação, para a qual "a vida não pertence mais àqueles que dela são julgados dignos em relação a outros que não o são, mas compete a toda forma de vida produzida pelos processos de individuação" (CAMPBELL, 2017, p. 45). Compreende que não existe apenas o lado negativo da imunidade, defendendo a biopolítica afirmativa, a partir de uma inversão dialética no interior do dispositivo imunitário, abandonando a política sobre os corpos como fundamento conceitual do processo de imunização e focando a análise nas singularidades. Busca romper com a conexão mortífera

entre biologia e política, abandonando a política sobre os corpos, articulando-a com a singularidades dos indivíduos (CAMPBELL, 2017, p. 29).

A perspectiva positiva da biopolítica pressupõe um conceito de vida capaz de livrar o indivíduo da própria síndrome imunitária, da sua própria configuração individual, ultrapassando a visão estritamente negativa da biopolítica e da imunização. Assim, o bios, a vida em comum, somente é possível quando a imunização deixa de se proteger ela mesma, de modo a produzir uma defesa geral da comunidade. Para Esposito (2010, p. 199): "O único modo, para a vida, de retardar a morte não é conservar-se como tal, talvez na forma imunitária da proteção negativa, mas sim renascer continuamente em formas diferentes".

Nesse sentido, é possível retomar a ideia trazida por Foucault no curso "Em defesa da Sociedade", da necessidade de buscar um direito novo como uma forma de libertação da submissão dos indivíduos dos mecanismos de normalização:

De fato, soberania e disciplina, legislação, direito da soberania e mecânicas disciplinares são duas peças absolutamente constitutivas dos mecanismos gerais de poder em nossa sociedade. Para dizer a verdade, para lutar contra as disciplinas, ou melhor, contra o poder, disciplinar, na busca de um poder não disciplinas, não é na direção do antigo direito da soberania que se deveria ir; seria antes em direção de um direito novo, que seria antidisciplinar, mas que estaria ao mesmo tempo liberto do princípio da soberania (FOUCAULT, 2010, p. 34-35).

Trata-se, em outras palavras, de romper o enquadramento, oferecer resistência à norma: "O que acontece quando um enquadramento rompe consigo mesmo é que uma realidade aceita sem discussão é colocada em xeque, expondo os planos orquestradores da autoridade que procurava controlar o enquadramento" (BUTLER, 2017a, p. 29).

A prevalência, na comunidade, de uma concepção imunitária como um conjunto de valores normativos padronizado que deve ser mantido e protegido, acaba por ignorar e dissolver as diferenças entre o interno e externo, universalizando essa indiferenciação a partir da projeção de uma identidade subsumida ao eu. Para Nalli (2013, p. 102-103) "justamente o não reconhecimento de uma alteridade diferencial, de uma singularidade diversa da minha, porém

equivalente", permite a ocorrência de práticas totalitárias. Por tal razão, defende que:

se é possível alguma equivalência entre o eu e o outro, não é partir da identidade, nem minha nem do outro como meu alter ego, mas pela coincidência entre a alteridade e a comunidade, na medida em que, uma vez dissolvida a estrutura identitária de nosso eu, já em curso pela obrigatoriedade tributária (isto é, o munus), viabiliza-se a possibilidade de encontrar não um vazio, mas o outro que constitui profundamente a nós mesmos. E, como Esposito mesmo diz, tal noção de comunidade é impossível, mas é, ao mesmo tempo, necessária (NALLI, 2013, p. 103).

Para que se reconheça e possibilite uma biopolítica afirmativa, Esposito antevê a necessidade de enfrentar, de modo direto, os mecanismos extremos da tanatopolítica⁸, propondo uma concepção de norma imanente aos corpos, que não seja imposta pelo exterior; o rompimento da ideia fechada e orgânica de corpo político em favor da multiplicidade da existência variada e plural e uma política do nascimento, baseada na produção contínua da diferença a respeito de toda prática identitária (RODRIGUES; SANTOS; CARNIO, 2017, p. 2812).

A *bios*, assim, é a categoria que permite pensar a vida através de todas suas manifestações, não aceitando que algumas vidas sejam "consideradas sem forma e, portanto, violentamente separadas do *bios*" (CAMPBELL, 2017, p. 63), proporcionando o reconhecimento das vidas consideradas precárias (Butler).

Nesta visão do *bios*, as normas deverão ser tantas como a multiplicidade de indivíduos, que serão reconhecidos, cada um, "como o ponto de intersecção de uma individuação consolidada pela interdependência de toda forma de vida", de modo que "as normas impostas aos indivíduos cederão o lugar a normas individualizantes que respeitem o fato de que o corpo humano vive em uma infinita série de relações com os dos outros" (ESPOSITO, 2010, p. 206).

No entanto, adverte-se que uma biopolítica afirmativa somente será possível "a partir do momento em que se tome consciência de que prejudicar uma parte da vida ou uma vida individual significa prejudicar toda a vida" (CAMPBELL,

256

⁸ Esposito identifica no nazismo (o extremo oposto da biopolítica afirmativa) três mecanismos essenciais de promoção da tanatopolítica: a normalização absoluta da vida ("o encerramento da bíos dentro da lei de sua destruição"), o duplo encerramento do corpo ("a imunização homicida e suicida do povo alemão dentro da figura do corpo racialmente purificado") e a supressão antecipada do nascimento ("como forma de cancelamento da vida desde o momento de seu surgimento") (RODRIGUES; SANTOS; CARNIO, 2017, p. 2811-2812).

2017, p. 63). Assim, a manutenção da lógica categorial moderna da identidade inviabiliza tal perspectiva, reforçando a insuficiência da tutela jurídica quanto à diversidade de manifestações das identidades humanas nos mais diversos âmbitos e, especialmente quanto ao gênero, a tutela da identidade a partir de uma perspectiva binária reforça a delimitação de fronteiras e a precariedade das vidas que não existem de acordo com a concepção fixa da identidade.

O modelo atual de regulação, ao tratar da formação e tutela da identidade a partir da perspectiva binária de gênero reforça a delimitação de fronteiras, evidencia a precariedade da visão jurídica da identidade, reflexo da matriz heteronormativa, e inviabiliza a existência jurídica da pessoa que se encontra fora dos limites da norma.

Entende-se que a referência a um "direito novo" não se trata de alterações legislativas, mas, principalmente, da efetiva colocação da dignidade da (todas as) pessoa(s) humana(s) como parâmetro da atuação estatal no plano jurídico. Significa dizer (e atuar no sentido de reconhecer) que "todas as pessoas têm o mesmo valor intrínseco e, portanto, merecem igual respeito e consideração, independente de raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social ou qualquer outra condição" (BARROSO, 2010). Portanto, a adoção de uma perspectiva constitucionalizada e prospectiva do direito civil (FACHIN, 2015), em que a dignidade da pessoa humana funcione como uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, é capaz de questionar a fixação da identidade e a exclusão das identidades destoantes e garantir o livre desenvolvimento das personalidades humanas, como concretização de sua dignidade.

Desse modo, o direito possui um importante papel no enfrentamento da lógica categorial moderna e o debate faz-se essencial para o desenvolvimento de alternativas ao sistema atual que, além de estigmatizar a diferença, fomenta a exclusão dos sujeitos que daqueles que não se enquadram no padrão e violações aos seus direitos fundamentais e humanos, além do seu direito de existir.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão acerca das relações de poder na modernidade, tomando por base os estudos de Foucault, busca expor as relações muitas vezes ignoradas pelo mundo do direito. No que tange às discussões identitárias envolvendo a temática de gênero, a teoria *queer* representa a resistência à lógica categorial moderna e às suas disciplinas. Assim, entende-se que uma leitura a partir da visão positiva da biopolítica possibilita o aprimoramento da discussão.

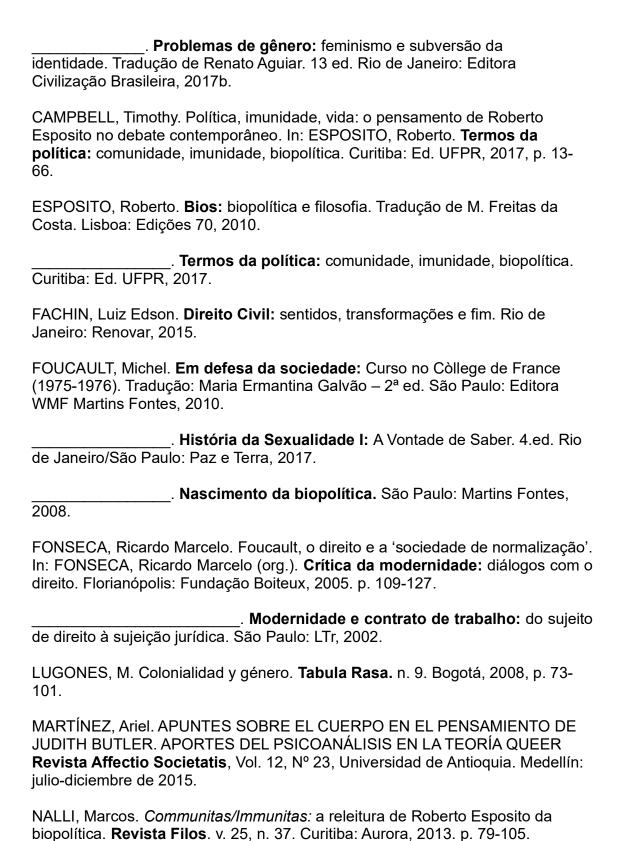
Esta incipiente reflexão, ao relacionar a temática à perspectiva de um direito novo (Foucault), busca meios de superação do paradigma imunitário (Esposito) próprio da modernidade, marcado pela exclusão daqueles que existem em desacordo com a norma, ou seja, daquelas vidas que não importam (Butler). Assim, a visão da biopolítica afirmativa exige uma inversão dialética no interior do dispositivo imunitário, abandonando a política sobre os corpos como fundamento conceitual do processo de imunização e dando ênfase às singularidades.

A crítica apresentada busca demonstrar como as categorias identitárias tuteladas juridicamente são, na verdade, efeitos de instituições, práticas e discursos. E que a desconstrução da unidade do gênero, efeito de uma prática reguladora e uniformizante da identidade de gênero (heterossexualidade compulsória), é fundamental para permitir a interpretação e aplicação das normas jurídicas, a partir de uma perspectiva libertadora capaz de, tanto no âmbito social quanto jurídico, reconhecer identidades emancipatórias, a fim de garanti-las autonomia e dignidade.

6 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: Quando a vida é passível de luto? Tradução: Sérgio Tadeu Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017a.



REIS, Daniele Fernandes dos. Ideias subversivas de gênero em Beauvoir e Butler. **Sapere Aude**. v.4, n.7. Belo Horizonte, 2013. p. 360-367.

RODRIGUES, Alexandra Gato; GADENZ, Danielli; LA RUE, Letícia Almeida de. Feminismo.com: O movimento feminista na sociedade em rede. **Derecho y Cambio Social.** Peru, ISSN: 2224-4131, 2014. Disponível em: http://www.derechoycambiosocial.com/revista036/FEMINISMO.COM.pdf. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

RODRIGUES, Renê Chiquetti; SANTOS, Diego Prezzi; CARNIO, Henrique Garbellini. Biopolítica e Filosofia em Roberto Esposito: Considerações introdutórias. **Revista Direito e Práxis.** v.8, n.4. Rio de Janeiro, 2017, p. 2792-2818.

SPARGO, Tamsin. **Foucault e a teoria queer:** seguido de Ágape e êxtase: orientações pós-seculares. Tradução Heci Regina Candiani. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.